

A. I. Nº - 269102.0022/02-9  
AUTUADO - GEOMETRIA PRE MOLDADOS LTDA.  
AUTUANTE - OSVALDO SILVIO GIACHERO  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET - 17/02/2003

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0017-03/03**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. O autuado efetuou o recolhimento após o início da ação fiscal. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado, em 29/11/02, para exigir o ICMS, no valor de R\$ 400,00, acrescido da multa de 50%, em decorrência das seguintes infrações:

- 1 – “Recolheu a menor o ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)”;;
- 2 – “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)”.

O autuado apresenta defesa (fl. 16), solicitando que sejam considerados os recolhimentos por ele efetuados, relativos às diferenças de ICMS e da multa exigida no presente PAF (fls. 17 a 24). Diz que ao ser fiscalizado constatou sua mudança da faixa 2 para 3, o que gerou a exigência contida no processo em exame. Expõe que efetuou os recolhimentos acima mencionados antes da lavratura do Auto de Infração, e que apenas a multa foi paga posteriormente.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 27), mantém o lançamento, dizendo que a ação fiscal se iniciou no dia 01/11/02, conforme Termo de Intimação à fl. 06, enquanto os recolhimentos efetuados pelo contribuinte ocorreram nos dias 06, 22 e 28/11/02 (extrato do SIDAT à fl. 26).

**VOTO**

O presente processo exige ICMS no valor de R\$ 400,00, acrescido da multa de 50%, em decorrência da falta de recolhimento e do recolhimento a menor do ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado em sua peça defensiva reconhece a existência do débito em lide, porém alega que efetuou o recolhimento do mesmo antes da lavratura do Auto de Infração.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifica-se que não assiste razão ao autuado, já que a ação fiscal se iniciou no dia 01/11/02, conforme Termo de Intimação à fl. 06,

enquanto os recolhimentos efetuados pelo contribuinte ocorreram nos dias 06, 22 e 28/11/02 (extrato do SIDAT à fl. 26).

Conforme dispõe o art.26, III, do RPAF/99, uma das hipóteses para se considerar iniciado o procedimento fiscal é o momento da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269102.0022/02-9, lavrado contra **GEOMETRIA PRE MOLDADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 400,00, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA